Versão Pública

Ccent. 12/2023
Explorer IV / Exaktus

**Decisão de Não Oposição**
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/04/2023

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 12/2023 – Explorer IV / Exaktus

## 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de março de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pelo fundo Explorer IV – Fundo de Capital de Risco ("Explorer IV"), representado e gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Risco, S.A. ("Explorer Investments"), através de veículo integralmente detido pela Notificante, a designar para o efeito, das quotas representativas da totalidade do capital social e direitos de votos da EXAKTUS – MATERIAL REABILITAÇÃO ORAL LDA. ("Exaktus").[1]

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

   - **Explorer IV** – fundo de investimento de capital de risco, com sede em Portugal, cujo património se destina à aquisição, por período limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com sede em Portugal e com elevado potencial de desenvolvimento e crescimento. O Explorer IV tem vindo a investir em pequenas e médias empresas nos setores de atividade de indústria, energia, construção, comércio, turismo, transportes/logística e serviços. Este fundo é gerido pela Explorer Investments que gere igualmente outros fundos com ativos divididos em quatro áreas de negócio: (i) *private equity*, (ii) capital de expansão, (iii) imobiliário e (iv) turismo.

     O volume de negócios realizado pela Explorer Investments, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € **[>100]** milhões em Portugal, de € **[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e de € **[>100]** milhões a nível mundial.[2]

   - **Exaktus** – sociedade que tem como principal atividade a comercialização de materiais para medicina dentária, mais precisamente, a comercialização de componentes protéticos compatíveis com a maioria das marcas de implantes dentários.

     O volume de negócios realizado pela Exaktus, no ano de 2022, foi cerca de € **[>5]** milhões em Portugal, de € **[>5]** milhões no E.E.E. e de € **[>5]** milhões a nível mundial.

---

[1] A Transação proposta prevê igualmente, nos termos do Contrato-Promessa de Compra e Venda de participações sociais ("CPCV") assinado pelas Partes na operação, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

[2] A Notificante não dispõe das contas aprovadas e/ou certificadas das Participadas relativas ao exercício de 2022, pelo que apresenta os dados correspondentes ao exercício de 2021. Em qualquer caso, estima que o volume de negócios relativo a 2022 será superior ao volume de negócios de 2021. Note-se que o volume de negócios apresentado inclui o volume de negócios realizado pelas empresas que integram todos os fundos geridos pela Explorer Investments e que são por aqueles controladas.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. A principal atividade da Adquirida centra-se no fornecimento de consumíveis para clínicas e consultórios de medicina dentária, pelo que a Notificante entende que o mercado de produto relevante é o mercado de consumíveis e equipamentos para medicina dentária a nível nacional. [3]

5. A Notificante sugere, no entanto, que seja deixada em aberto a definição concreta do mercado do produto relevante por considerar que a transação projetada não gera quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da delimitação de mercado relevante a adotar.

6. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

7. Deste modo, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a delimitação de mercados relevantes pode ficar em aberto.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas controladas pela Notificante está ativa na atividade em que opera a Exaktus (ausência de sobreposição horizontal), nem em atividades que se situem a montante ou a jusante daquele (ausência de relações verticais) ou em atividades vizinhas (ausência de relações conglomerais), consubstanciando-se a operação em causa numa mera transferência de quota de mercado.

---

[3] A Exaktus atua, principalmente, como retalhista de consumíveis e equipamentos para medicina dentária, adquirindo os materiais aos principais fornecedores nacionais e internacionais deste tipo de produtos, muito embora também produza uma gama de produtos de ortodontia invisível. A Exaktus pretende alargar a sua produção aos componentes e implantes dentários, encontrando-se atualmente, num processo de certificação junto das entidades reguladoras competentes a nível europeu. A Exaktus presta, ainda, de forma muito residual, serviços de formação a vendedores profissionais da área de consumíveis e equipamentos para medicina dentária.

9. Consequentemente, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### 2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

11. A Notificante identifica a existência no CPCV de uma restrição de não concorrência a qual prevê que **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

12. A Notificante considera que esta restrição não só se encontra diretamente relacionada com a realização da operação de concentração prevista, como é necessária à sua realização, sem a qual a referida concentração provavelmente não se concretizaria.

13. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações[4], atendendo ao âmbito material, geográfico e temporal da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, mas apenas pelo período de três anos após a implementação da operação em perspetiva.

## 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

[4] Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

## 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 12 de abril de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

# Índice


1. OPERAÇÃO NOTIFICADA ..... 2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... 3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes ..... 3
2.2. Avaliação jusconcorrencial ..... 3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA ..... 4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ..... 5


Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.